



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

| | |
|--|---|
| Data 05/09/2023 | Proposição Medida Provisória nº 1.185, de 2023 |
| Autor LUIZ CARLOS HAULY | |
| Nº do prontuário 549 | |
| <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global | |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | |

Fica alterado o Art. 10 da Medida Provisória nº 1.185, de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

Art. 10.

Parágrafo único. Na hipótese de o crédito fiscal não ter sido objeto de compensação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda efetuará o seu ressarcimento no décimo segundo mês, contado dos termos iniciais de que trata o caput, corrigido pela SELIC.'

JUSTIFICACÃO

O artigo 18 da PEC 45/2019 estabeleceu que, se promulgada, o Governo deverá, em até 180 dias encaminhar um projeto de lei para reformar a tributação da renda, acompanhado das correspondentes estimativas e estudos de impactos orçamentários e financeiros.

Vê-se, assim, que, em total desrespeito ao texto da PEC 45/2019, o Governo Federal tem apresentado Medidas Provisórias e propostas legislativas esparsas, buscando alterar a tributação da renda de modo fragmentado e com intuito único de aumentar a arrecadação, ainda que tenha reflexo negativo ao desenvolvimento econômico do país. Ora, sabe-se que o "fatiamento" da reforma da tributação da renda dificulta uma análise completa e adequada dos impactos econômicos para as empresas.

Com o advento dessa MP 1.185/23, o Poder Executivo vem revogar o art. 30 da Lei 12.973, de 2014, dispositivo trazido por Lei Complementar nº 160, de 2017, hierarquicamente superior a MP. Tal dispositivo ainda, recentemente, foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ – Tema 1.182).

Para se evitar insegurança jurídica e prejuízo ao desenvolvimento econômico do país, necessário que qualquer proposta motivada pelo Governo Federal seja discutida, de forma democrática e republicana, com a sociedade e com o Congresso Nacional, respeitando-se sempre a independência dos Poderes e o devido processo legislativo. E, como ponderado pelo próprio Governo Federal, a falta de previsibilidade e a insegurança jurídica afasta os investimentos e prejudica o ambiente econômico.

ExEdit
* C 0 2 3 0 1 7 0 3 8 7 0 0



O aumento da carga tributária pretendida por essa MP, obrigatoriamente, implicará o repasse dessa carga adicional aos preços dos produtos vendidos aos contribuintes, aumentando a pressão inflacionária para nossa sociedade. Exemplificando, a cada R\$ 100,00 subvenzionados, sem considerar as limitações do IRPJ, as empresas terão que recolher (no mínimo) o valor de R\$ 18,25, equivalente a 9,25% de PIS/COFINS e 9% da CSLL.

De fato, a MP 1.185/23 apresenta uma mudança relevante e negativa às subvenções concedidas pelos Entes Federativos, eis que traz:

- (a) A tributação das subvenções concedidas pelos entes federativos para CSLL, PIS e COFINS;
- (b) A limitação do valor de crédito que poderá ser desonerado pelo IRPJ;
- (c) A exigência de habilitação prévia pela Receita Federal do Brasil para a utilização do crédito de subvenção (apenas para o IRPJ);
- (d) O impedimento por vias transversas da não tributação das subvenções pelo IRPJ no ano de sua constituição, através do condicionamento do seu aproveitamento à entrega da ECF, que somente ocorrerá em 2025, além do pedido de habilitação; e
- (e) A extinção do crédito de subvenção no ano de 2028, contrariando a própria proposta da Reforma Tributária que extingue os incentivos fiscais em 2032.

Com as revogações propostas pela MP 1.185/23 (artigo 30 da Lei 12.973/14, o inciso X do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/02 e o inciso IX do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/03), todas as subvenções passarão a ser tributadas por IRPJ, CSL, PIS e COFINS. Em contrapartida, a MP 1.185/23 permite a apuração de um crédito fiscal sobre as subvenções.

Entretanto, prevê a MP e seu Art. 10, parágrafo único, que caso o crédito fiscal não seja objeto de compensação, será ressarcido o valor no quadragésimo oitavo mês contado do pedido de ressarcimento e a declaração de compensação relativos ao crédito fiscal, uma previsão que traduz um desbalanceamento no fluxo de caixa dos contribuintes que precisarão aguardar quatro anos pelo ressarcimento de um direito que lhes é devido, sem nenhuma justificativa.

Em vista do exposto, a presente emenda propõe a limitação do prazo de ressarcimento a um ano (décimo segundo mês), bem como a devida aplicação de correção no referido ressarcimento.

Com isso, espera-se que o regime proposto pela MP 1.185/23 possa ser uma evolução do regime até então previsto na Lei 12.973/14, e não apenas uma revogação irrestrita, unilateral, prejudicial e não discutida com a sociedade.

PARLAMENTAR

LUIZ CARLOS HAULY
PODEMOS-PR

exEdit

